

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO DO COVIMA 01/2016

Define as atividades e empreendimentos isentos de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Viamão e dá outras providências.

O CONSELHO VIAMONENSE DE MEIO AMBIENTE – COVIMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Municipal 3004/2001, de 16 de outubro de 2001, e:

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) o licenciamento ambiental de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental ou risco socioambiental, conforme previsto na Lei Complementar n.º 140/11 e Lei Municipal n.º 4.415/2015;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto local constantes nos anexos da Resolução CONSEMA N.º 288/2014 e convênio de delegação de competência firmado junto ao órgão ambiental estadual, aplicando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que a SMMA deve priorizar o licenciamento ambiental tendo em vista o potencial poluidor de cada atividade e empreendimento, de forma a otimizar o uso dos recursos humanos e materiais disponíveis;

CONSIDERANDO a competência do COVIMA para propor e acompanhar a execução de políticas municipais de meio ambiente, atuando de maneira suplementar na definição da tipologia das atividades e empreendimentos de impacto local;

RESOLVE:

Art. 1º – As atividades listadas nesta Resolução deverão solicitar Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA), através de Processo Administrativo na SMMA.

Art 2º – Deverão solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA) os seguintes empreendimentos e atividades/serviços:

- I. Confecção de material impresso com área construída de até 200 m²;
- II. Malharia (somente confecção) ou fabricação de vestuário, com área construída de até 250 m²;
- III. Estofaria – reformas de estofados em geral, com área construída de até 250 m²;
- IV. Serviços de reparação e manutenção de máquinas/aparelhos/ utensílios/peças e acessórios, com área construída de até 100 m²;
- V. Serviços diversos de reparação e conservação;
- VI. Oficinas de instalação de acessórios (alarme, vidro elétrico, aplicação de película e similares, filtro de ar condicionado), sem troca de óleos e filtros de óleo;
- VII. Depósitos em geral, com área útil (da atividade) de até 500m²;
- VIII. Hotel, Motel, Pousada, Sauna e Piscina de uso coletivo, sem caldeira;
- IX. Fabricação de produtos farmacêuticos (farmácia de manipulação), com área construída de até 200m²;
- X. Entreposto distribuidor de mel;
- XI. Escolas e Creches;

- XII. Centros esportivos e/ou recreativo até 1000m²;
- XIII. Estacionamento de veículos, sem serviços de lavagem/oficina mecânica/abastecimento de combustíveis;
- XIV. Hípicas, cancha reta;
- XV. Padaria, confeitaria, pastelaria, lancheria, restaurante, refeitório, lanchonete, quiosque, trailer fixo;
- XVI. Clínicas, desde que não realizem procedimentos cirúrgicos, internação, e não possuam equipamentos de diagnóstico por imagem;
- XVII. Criação de suínos confinados com plantel de até 05 animais, em estabelecimentos localizados na Zona Rural;
- XVIII. Piscicultura para consumo de **subsistência** em área inferior a 0,5 hectare, e que não utilize as espécies constantes na Portaria 79/13 (ou outra que a vier substituir) da SEMA/RS;
- XIX. Criação de aves de corte/postura/matrizes, com plantel de até 50 cabeças, em estabelecimentos localizados na Zona Rural;
- XX. Criação de bovinos semi-confinado, com plantel de até 40 cabeças, em estabelecimentos localizados na Zona Rural;
- XXI. Criação de ovinos e caprinos **extensivos**, em estabelecimentos localizados na Zona Rural;
- XXII. Instituição Religiosa/Templo/Capela
- XXIII. Geração de energia elétrica a partir de fonte solar ou eólica, para edificações sustentáveis (exceto parques eólicos ou fotovoltaicos);

Art. 3º - A isenção do licenciamento ambiental não dispensa eventual necessidade de análise e emissão de parecer da SMMA, nem substitui qualquer autorização para intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente, licença para construir, alvarás, certidões ou outros documentos exigidos pela legislação vigente.

Art. 4º - Mediante manifestação técnica fundamentada, poderá a SMMA determinar a necessidade de licenciamento ambiental mesmo àquelas atividades e empreendimentos passíveis de isenção por esta Resolução.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput, a SMMA deverá advertir expressamente o empreendedor/requerente sobre a necessidade de licenciamento ambiental através da Declaração de Indeferimento de Isenção de Licenciamento Ambiental, sendo concedido prazo de 30 dias para a sua regularização através de abertura de novo processo administrativo.

Art. 5º - As Declarações de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA) terão validade de 1 (um) ano a contar da emissão, devendo ser renovadas mediante solicitação de renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da DILA;

Parágrafo único - O prazo de validade da DILA fica prorrogada até a conclusão do Processo de renovação da DILA.

Art. 6º - Caso legislação municipal, estadual ou federal indique novas atividades isentas de licenciamento ambiental não previstas nesta Resolução, estas deverão ser observadas pelo órgão ambiental (SMMA), até que a presente Resolução seja revisada.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


MARIA IZABEL BRENEK DA ROSA
Presidente do COVIMA